



**PROJETO DE LEI Nº 163/2023**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA, DISCIPLINADA NO ARTIGO 149, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR -  
Vereador- Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

**LEI,**

Art. 1º - O Poder Executivo, com fundamento no artigo 172 do Código Tributário Nacional, concederá remissão **Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância**, lançadas nos exercícios de 2020 e de 2021, incidentes sobre as atividades econômicas de pessoas físicas ou jurídicas que sofreram os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - A remissão descrita no artigo antecedente será concedida aos que exerciam exclusivamente as atividades descritas no Anexo Único e, cumulativamente, no que couber, os seguintes requisitos:

I - ter ocorrido a suspensão das atividades econômicas ensejadora do fato gerador da taxa, ainda que parcialmente, por determinação de ato do Poder Público Municipal em virtude do período de isolamento social para evitar a disseminação da Covid-19;

II - ter alvará de funcionamento ativo no Município de Rio das Ostras;

III - estarem enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em 1º de março de 2021, excluindo aquelas constituídas na forma do artigo 18-A, da respectiva Lei Complementar Federal;

IV - comprometerem-se a não reduzir o número de empregados da pessoa jurídica, pelos 03(três) meses subsequentes à data de adesão;

V - ter observado rigorosamente aos termos da legislação municipal que dispõe sobre o combate a Pandemia Covid-19, especialmente a observância aos decretos municipais que regem sobre o licenciamento das atividades permitidas desde o início da deflagração do estado de calamidade pública no Município.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo será feita mediante declaração do responsável legal pela pessoa jurídica aderente à Iniciativa.



§ 2º Findo o prazo constante do inciso IV deste artigo, as pessoas jurídicas aderentes terão 30 (trinta) dias para apresentar a documentação exigida pelo Município em ato regulamentar, que comprovará a manutenção do número de empregados da pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 3º Como forma de cumprimento à condição prevista no inciso V acima deverá ser certificada pela Administração Municipal a inexistência de débitos decorrentes da lavratura de auto de infração em face do requerente pelo descumprimento da legislação municipal de combate à Pandemia Covid-19.

§ 4º O disposto nos incisos III e IV será analisado e adequado ao enquadramento do sujeito passivo previsto no Art. 161, da Lei Municipal nº 508- 2000 (Código Tributário Municipal).

§ 5º O Poder Executivo poderá incluir outras atividades econômicas além daquelas previstas no anexo único desta Lei, respeitados os requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 3º - O percentual da remissão a ser concedido para cada atividade econômica descrita no anexo único será proporcional ao grau e ao período da limitação do exercício da atividade econômica imposta para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e será regulamentada pelo Poder Executivo através dos seguintes percentuais:

I - atividades econômicas que sofreram a suspensão integral de funcionamento: remissão de 60% (sessenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento).



II - Atividades econômicas que sofreram a suspensão parcial de funcionamento: remissão de 20%(vinte por cento) a 59% (cinquenta por cento).

Art. 4º - Para solicitar a fruição do benefício fiscal, os interessados, pessoalmente ou devidamente representados, deverão formalizar requerimento administrativo no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 6º - Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, com efeitos restritos à sua duração, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária e renúncia de receita, nos termos do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 106, de 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 8º - O Poder Executivo editará decreto regulamentar para disciplinar a matéria e os procedimentos previstos na presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

**Vereador-Autor**

**ANEXO ÚNICO:**

**Lista das principais atividades econômicas contempladas  
pela Lei:**

- I. academias de ginástica, musculação, estúdios, similares e afins;
- II. salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;
- III. comércio lojistas que não estejam enquadrados como atividades essenciais;
- IV. quiosques em geral, incluindo-se os da orla marítima;
- V. bares, lanchonetes, restaurantes, *food trucks*, barraquinhas e similares;
- VI. serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- VII. serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

- VIII. imobiliárias, escritórios de contabilidade e demais profissionais liberais;
- IX. mecânicas e elétricas, borracharias, lavadores, marmorarias, vidraçarias, serralherias e congêneres.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

**Vereador-Autor**

**JUSTIFICATIVA**

A propositura em tela dispõe sobre a concessão de remissão parcial da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA relativas ao ano base de 2020 e de 2021, incidentes sobre as atividades econômicas de pessoas físicas ou jurídicas que sofreram os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Apesar da proposta ensejar um sacrifício na arrecadação do Município, tem por finalidade manter a economia local funcionando evitando que uma recessão tenha consequências maiores. Sendo certo que a essência do projeto é viabilizar a retomada das atividades econômicas com a geração de renda e empregos, pois é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas



físicas) para que haja o exercício das atividades econômicas de forma vigorosa e consistente.

É de conhecimento que no período de março de 2020 até meados do ano de 2022 tornou-se indispensável por parte do Poder Executivo a adoção de medidas de supressão e de mitigação de risco de contágio do Covid-19 com a interrupção contínua do exercício da atividade comercial no Município de Rio das Ostras. Sendo certo ainda que, de acordo com o DECRETO ESTADUAL (RJ) N° 47.870, DE 13.12.2021, foi prorrogado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual n° 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1° de julho de 2022.

Fato é que as louváveis medidas adotadas para reduzir a circulação de pessoas e, conseqüentemente, reduzir a transmissão do coronavírus, afetaram e estão afetando de forma drástica as atividades econômicas contempladas neste Projeto de Lei, causando a queda de atividade nos mais diversos setores.

Em se tratando de uma situação de crise temporalmente delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendo desonerar o comerciante, os profissionais liberais e pequenas empresas, para que possam se reestruturar após a paralisação do faturamento e evitar as demissões em massa e, o pior, a falência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Registro que a essência é viabilizar e incentivar as atividades econômicas com a geração de renda e empregos, pois é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja o exercício das atividades econômicas de forma vigorosa e consistente, mas, também, preservar empregos e diminuir o desemprego.

Estamos falando da academia, do bar, do restaurante, da manicure, daquelas pequenas empresas e pessoas que mais precisam de auxílio para superar este momento, conforme iniciativas já adotadas por programas semelhantes nos municípios de Niterói e do Rio de Janeiro.

Diante a relevância e legalidade da matéria, é imprescindível rebater qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa e/ou de violação ao princípio da separação dos poderes, bem como destacar a Emenda Constitucional n°. 109/2020, (PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações), a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal.

Pois bem. É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no Art. 50, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Ocorre que a competência legislativa em matéria tributária já foi enfrentada em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, onde se verifica a jurisprudência uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de qualquer tipo tributo, in casu, a remissão de taxa.

Vale registrar que, mais recentemente, O **STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita.** A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral**, assim ementada:

**"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. 4. Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."**

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito ainda o seguinte julgado:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M.

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais, razão pela qual entendo que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação é equivocado, vez que contraria o Tema STF nº. 682 de repercussão geral e vai na contramão do inciso II, do Art. 14 e Art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município.



Sendo certo ainda, que também não vislumbro na hipótese em exame quebra do postulado da separação dos poderes.

E isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão. Ou seja, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra a organização e estrutura da Administração Pública.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado.

Destaco que se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

No que tange ao parecer da Comissão de Finanças e orçamento, com todo o respeito, impõe destacar que há, inclusive, pelo menos, dois precedentes do Plenário do STF em que se decidiram casos muito semelhantes onde se questionava a validade de leis de incentivo sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refiro-me à ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008, e, mais recentemente, à ADI-AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015. Os julgados estão assim ementados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional. Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.” (ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008);

\*\*\*\*\*

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. **A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei.** III. Processo legislativo: matéria tributária: **inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: **norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes**". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Entretanto, a aprovação do presente projeto de lei de remissão de taxa pode ocorrer mesmo na falta de adequação orçamentária e financeira, uma vez que tais requisitos estão afastados, *in casu*, por força do



acionamento do regime extraordinário previsto no art. 65 da LRF.

Vejamos o que dispõe o Art. 65, da LRF, com as alterações incluídas pela Lei Complementar n° 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a LRF, trazendo determinações permanentes para a hipótese de decretação de novo estado de calamidade pública:

*Art. 65. (...)*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)*

*I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:*

*...*

*II - SERÃO DISPENSADOS OS LIMITES E AFASTADAS AS VEDAÇÕES E SANÇÕES PREVISTAS E DECORRENTES DOS ARTS. 35, 37 E 42, BEM COMO SERÁ DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE OS RECURSOS ARRECADADOS SEJAM DESTINADOS AO COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA; (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)*

*III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

pública. (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020) ... " (grifos intencionais)

Destaca-se, ainda, a vigência da Emenda Constitucional n° 109/2020, (PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações), a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 167-D. AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS e os atos do Poder Executivo COM PROPÓSITO EXCLUSIVO DE ENFRENTAR A CALAMIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, FICAM



**DISPENSADOS DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS  
QUANTO À CRIAÇÃO, À EXPANSÃO OU AO  
APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL que  
acarrete aumento de despesa e à concessão ou à  
AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA  
TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA.**

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Afora isso, também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Por fim, convém assinalar que, recentemente, essa Casa legislativa, privilegiando a geração de renda e as dificuldades enfrentadas pelos taxistas, em 16/08/2022, aprovou o Projeto de Lei nº. 227/2022, de autoria de Vossa Excelência, o qual contém a mesma matéria de fundo ora debatida, a saber: *renúncia de receita para atender os anseios dos taxistas diante as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia.*

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância que reside em ajudar a economia do nosso Município, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo para esclarecer as questões atinentes a proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 25 de abril de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Vereador-Autor